



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002970/2005-15
Recurso nº : 134.198
Acórdão nº : 303-34.016
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

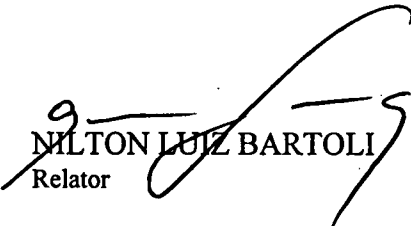
NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) lavrado contra o contribuinte Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda., pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da existência das áreas de utilização limitada declaradas, tendo em vista a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, bem como a valoração do VTN – Valor da Terra Nua, em razão da não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, do imóvel rural denominado “Fazenda Santa Felipina”, localizado no município de Santa Cruz do Xingu/MT.

Capitulou-se a exigência quanto às áreas de utilização limitada na Lei nº. 6.938/81, com redação dada pela Lei nº. 10.165/00, conforme artigo 17, inciso II, da IN/SRF nº. 60/01, e quanto ao VTN, no artigo 14, § 1º, da Lei nº. 9.393/96, fundamentando-se ainda a autuação nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 19), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 22/28, acompanhada dos documentos de fls.29/66, alegando sucintamente que:

- i. a Área de Utilização Limitada de sua propriedade, declarada como de 118.895,20 hectares, tem como base um requerimento de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, formulado e entregue ao IBAMA em 02/12/97 (doc. 3 - fls. 43), que deixa claro que essa área corresponde a uma reserva florestal legal relativa a mais de 99% da área total do imóvel;
- ii. tal informação é confirmada pela averbação nº. 04-10.954, feita na matrícula do referido imóvel (doc.04 – fls. 44/51), onde se verifica haver firmado Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta com o IBAMA, desde 15/05/96;
- iii. possui Laudo Técnico, formulado com base na norma técnica NBR 8799/85, no qual se atesta que a área de reserva legal na propriedade é de 118.895,20 hectares (doc. 05 – fls. 52/62);

- iv. ainda que não tivesse apresentado o referido Ato Declaratório Ambiental em resposta à intimação recebida em 07/04/2005, tem-se que já havia apresentado tal documento, juntamente com o Laudo Técnico, em resposta à intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, em 20/06/2003;
- v. não houve, por parte da autoridade fazendária, diligência suficiente para busca da verdade material e, por via de consequência, para que fossem devidamente localizados os documentos que comprovam a pretendida Área de Utilização Limitada declarada;
- vi. quanto ao método de valoração do imóvel adotado pela fiscalização em virtude da não apresentação do Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais, diante do qual se substituiu o Valor da Terra Nua – VTN declarado, pelo VTN constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal), é de todo inconstitucional, já que não se pode admitir que a Receita Federal utilize como método de apuração um sistema de preços cujos critérios de cálculo não se sabe e cuja mera conferência de valores é impossibilitada ao contribuinte;
- vii. se o SIPT é de caráter interno da Receita Federal, o Auto de Infração deveria, obrigatoriamente, conter o seu inteiro teor, ou ao menos a parte que diz respeito à propriedade, a fim não só de fundamentá-lo adequadamente, como de não provocar o cerceamento de defesa;
- viii. se a fiscalização entende que o valor declarado é equivocado ou sub-avaliado, é dela o ônus da prova, sendo que a única forma de se fazer isso no caso em análise seria demonstrando os Valores de Terra Nua existentes no tal SIPT.

Conclui o contribuinte, ao final, que deve ser considerado nulo o lançamento ou, quando menos, improcedente, uma vez que efetuado de forma precipitada, desconsiderando os princípios constitutivos da ampla defesa e da publicidade, além dos documentos que já estavam em poder da própria fiscalização.

Instruem a impugnação: cópia da matrícula comprovando a averbação da área de 118.895,2 ha. de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 48/51), Ato de Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA em 02/12/97 (fls. 43), e Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal (fls.52/62).

Processo nº : 10183.002970/2005-15
Acórdão nº : 303-34.016

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou pela procedência parcial do lançamento, consubstanciada sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ÁREA ISENTA. RESERVA LEGAL.

Afasta-se a tributação sobre a área de reserva legal averbada junto ao Registro de Imóveis e informada em ADA apresentando no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente em Parte.”

Como visto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgou pela procedência parcial do lançamento, mantendo a exigência no valor de R\$ 20.985,29 com os respectivos acréscimos legais, recorrendo de ofício do montante exonerado.

O contribuinte foi intimado da decisão (AR – fls.80), recolhendo o débito mantido, fls. 81/82.

Sobe a julgamento o recurso de ofício.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 83, última.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal - ARL, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de apresentar, para comprovação de existência das mesmas, o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para fins de gozo da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....



Processo nº : 10183.002970/2005-15
Acórdão nº : 303-34.016

modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração**, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN,

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da

base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, no caso em apreço, como já observado pela r. decisão recorrida, o contribuinte “apresentou com a impugnação cópia da matrícula comprovando a averbação da área de 118.895,2 ha. de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 48 a 51) e o Ato Declaratório Ambiental protocolado junto ao Ibama em 02/12/1998 (fls. 43), portanto, dentro do prazo previsto no inciso II, §4º, art. 10, da IN SRF nº. 43/1997, com as alterações da IN nº. 67/1997, informando essa área.”

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal (ARL),



Processo nº : 10183.002970/2005-15
Acórdão nº : 303-34.016

improcedente a autuação fiscal, destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator